



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434686

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0008530-75.2024.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado CLEITON SANTANA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Em juízo de retratação exercido precipuamente nos termos do artigo 1.030, inciso II do Código de Processo Civil, julgaram prejudicado o agravo pela perda superveniente do objeto, encaminhando-se o feito conforme determinado às fls. 107, com as cautelas e homenagens de praxe. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução n.º 0008530-75.2024.8.26.0026.

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Agravado: Cleiton Santana de Oliveira.

Comarca de Bauru – DEECRIM 3ª RAJ.

Execução n.º 7000302-11.2015.8.26.0348.

Voto nº 26.897.

Agravo em execução. Progressão de regime prisional. Juízo de retratação. Código de Processo Civil, artigo 1.030, inciso II. Extinção da pena. Recurso prejudicado. Afinal extinta a pena pelo cumprimento, há superveniente perda do objeto recursal que afinal impugnava a fixação do termo inicial para fins de progressão de regime prisional.

Vistos.

Trata-se de agravo de execução apresentado pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** em face da decisão tomada pelo juízo responsável pela execução em face **Cleiton Santana de Oliveira** que considerou como data-base à aquisição de institutos de execução penal o requisito objetivo cumprido à progressão de regime anteriormente deferida (fls. 01-10).

Reclama, em síntese, a reforma da decisão para ser fixado como referido marco temporal a data do preenchimento do último requisito, no caso, o subjetivo, em face da elaboração do chamado *exame criminológico*.

Recebido e processado o recurso, houve apresentação de

contraminuta pela Defesa técnica (fls. 45-48), e a Procuradoria de Justiça se manifestou pelo provimento (fls. 61-65).

Julgado o inicialmente o agravo perante esta 12ª Câmara Criminal, entendeu-se pela improcedência do recurso ministerial, o qual restou assim ementado (fls. 72-76):

Agravo em execução. Progressão de regime prisional. Regime aberto. Lapso temporal. Requisito objetivo. Termo inicial. O parecer da Comissão Técnica de Classificação não implica, não constitui, nem marca o ingresso ou o termo inicial do cumprimento do requisito subjetivo, mas apenas informa que o indivíduo satisfazia desde antes as condições que já ostentava para a progressão antecedente ao regime semiaberto e que, afinal, lhe foi então deferida.

Não se contentou, entretanto, o Ministério Público, que interpôs Recurso Especial (fls. 84-86), de modo que, ao decidir sobre sua admissão, a e. Presidência da Seção Criminal deste Tribunal de Justiça determinou o retorno dos autos a esta 12ª Câmara Criminal para, à luz do artigo 638 do Código de Processo Penal e do artigo 1.030, inciso II do Código de Processo Civil, se analise novamente a questão observando o precedente objeto do Tema 1165 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 106-107).

É o relatório.

Julga-se prejudicado o agravo.

Compulsando-se os autos de execução na origem, percebe-se que a pena do agravado foi extinta diante do cumprimento integral, o que se deu por decisão proferida em 11 de março de 2025.

Assim, perdeu-se o objeto recursal que afinal debatia a fixação de data-base para fins de progressão de regime prisional.

Diante do exposto, em juízo de retratação exercido precipuamente nos termos do artigo 1.030, inciso II do Código de Processo Civil, julga-se **prejudicado** o agravo pela perda superveniente do objeto, encaminhando-se o feito conforme determinado às fls. 107, com as cautelas e homenagens de praxe.

Mazina Martins
Relator